



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002931.989.19-8
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML ▪ ADVOGADO: MARCELO CHELI DE LIMA (OAB/SP 391.675)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none"> ▪ EDILSON RINALDO MERLI - PERÍODO: 01/01 A 27/11 E DE 28/12 A 31/12/19 ▪ VIVALDO MOLLER - PERÍODO: 28/11 A 27/12/19
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10/UNIDADE REGIONAL DE ARARAS /DSF-II

Em exame contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência Municipal de Limeira - IPLM, instituído pela Lei Municipal nº 400, de 29/11/2007 e alterações posteriores, unidade gestora do sistema previdenciário dos servidores públicos do município.

A Fiscalização apontou ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo (Evento 14.42).

O órgão e os dirigentes foram regularmente notificados a apresentar alegações de interesse (Eventos 18.1 e 23.1).

O responsável, Sr. Edilson Rinaldo Merli, apresentou razões de defesa e documentos acostados nos Eventos 33.1 a 31.11.

A origem informou o falecimento do Sr. Vivaldo Moller, ocorrido em 27/02/2020, como comprovam os documentos acostados nos Eventos 46.1 e 46.2.

O Sr. Fabricio Ferreira Espinato, Superintendente deste órgão em 2020, também ofereceu defesa anexada no Evento 30.1.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas as quais possuem o mesmo teor:

1) COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- Inexistência de previsão legal específica no âmbito municipal garantindo acessibilidade às informações relativas aos investimentos do RPPS.

As defesas se reportaram ao estabelecido pela pelo art. 5º, XXXIV, "a" e "b" da Carta Federal que garante a todos o acesso a informação, direito que também é garantido pela Lei nº 12.572/11 (Lei da Informação).

Argumentaram que no âmbito local não cabe a esta Autarquia deliberar sobre este assunto, e que diante da legislação citada seria despicienda lei municipal específica sobre o assunto.

Ressaltaram que no endereço eletrônico do IPML há informações acerca dos investimentos realizados por este órgão nos seguintes itens: Política de Investimentos, Atas do Comitê de Investimentos, Relatório de Investimentos e Credenciamento de Instituições Financeiras e Fundos de Investimentos.

2) RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ajustes decorrentes de possíveis falhas no registro das receitas de aplicações financeiras de dezembro/2019, e no lançamento da Provisão para Perdas em investimento:

O ajuste no registro das receitas e aplicações financeiras da competência de dezembro de 2019 foi feito no mês posterior, conforme se verifica pelo documento anexado a defesa.

Afirmaram que todos os valores a título de lançamento da Provisão para Perdas em Investimentos foram devidamente lançados no Balanço Financeiro juntado no Evento 14.18.

3) RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Ajustes nos resultados como demonstrado no tópico acima.

As defesas se reportaram ao alegado no item anterior.

4) FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Ajustes nos rendimentos de aplicações financeiras conforme anotações nos itens anteriores.

Foram mencionadas as justificativas já apresentadas nos itens acima.

5) PARCELAMENTOS

- Balanço Patrimonial não apresentou os dados individualizados dos valores recebíveis no curto e no longo prazo.

Asseveraram que o documento acostado no Evento 14.21 apresenta os dados reclamados pela inspeção.

6) PESSOAL

- Inexistência de servidores efetivos próprios, importando em possível descumprimento à determinação desta Corte.

Informaram que o Projeto de Lei Complementar n° 22/2019 que foi aprovado em 02/12/2019 pela Câmara Municipal de Limeira instituiu a Lei Complementar n° 855, de 02/01/20, que dispõe sobre a Reorganização do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência (cópia anexada no Evento 31.3).

Mencionaram a existência de um procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa especializada para realização de concurso público, cujo processo encontrava-se à época da defesa com a licitante vencedora homologado.

Também noticiaram a Consulta feita a esta Corte, em análise no eTC-18662/989/20-1, acerca da possibilidade de realização de concurso público em face do disposto no ar. 8°, IV, V e VII da Lei Complementar n° 173, de 20/05/20 que veda a realização de concursos nos entes federativos até 31/12/21 afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

7) ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA e INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Remessa intempestiva de documentação eletrônica ao Sistema AUDESP.

Esta questão não foi objeto de esclarecimentos.

- Descumprimento à determinação desta Corte, relacionada ao item Pessoal.

As defesas se reportaram as justificativas apresentadas no mencionado item Pessoal.

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo-o para prosseguimento (Evento 55.1).

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição.

-TC-002566/989/18: em andamento.

-TC-002337/989/17: regulares, transitadas em julgado em 08/06/21

-TC-001440/989/16: em andamento.

É o relato necessário.

Decido.

A instrução da matéria revela que esta gestão apresenta condições de ser aprovada por esta Corte, com ressalvas.

De início, observo que a regularização mencionada pela origem efetuada em janeiro de 2020 acerca da falha registrada na contabilização das receitas de aplicações financeiras, ajustada pela inspeção em dezembro/19, não reflete na avaliação destas contas em face da aplicação do princípio da anualidade dos orçamentos públicos, e sim no exercício em que for efetivamente implantada.

No entanto, não é grave para comprometer a matéria comportando relevamento.

Merecem acolhidas os esclarecimentos concernente aos demais questionamentos abordados pela inspeção, exceto o relacionado no item Parcelamentos (o Balanço Patrimonial não apresentou os dados individualizados dos valores recebíveis no curto e no longo prazos).

A defesa alegou que o documento acostado no Evento 14.21 possuía os dados reclamados pela unidade fiscalizadora acerca dos valores dos parcelamentos.

Todavia, o documento em foco foi anexado aos autos pela fiscalização e trata de demonstrativo elaborado pela origem detalhando a movimentação em 2019 dos recursos dos Parcelamentos.

No entanto, esta questão também pode ser, excepcionalmente, relevada com expressa determinação a origem no sentido de cumprir a legislação contábil aplicável aos RPPS e assim evitar a reincidência desta falha.

Como já dito, as falhas anotadas no item Pessoal (Inexistência de servidores efetivos próprios, importando em possível descumprimento à determinação desta Corte) foram esclarecidas, considerando a aprovação em 2019 de projeto de lei que reorganizou o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência instituindo 13 cargos de provimento efetivo e 07 em comissão (cópia no Evento 31.3).

Relativamente a este item, observo que a decisão proferida na Consulta feita a esta Corte, examinada no eTC-18662/989/20-1, publicada no DOE de 10/12/20, que cuidou da análise do disposto no ar. 8º, IV, V e VII da Lei Complementar nº 173, de 20/05/20, não reflete no exame destas contas.

No tocante aos aspectos atuariais, importa destacar que a inspeção constatou a implantação da segregação de massa por meio da Lei Complementar nº 853, de 26/12/19, (cópia no Evento 22.23), em cumprimento as medidas indicadas no DRAA entregue à Secretaria da Previdência em 2019, data focal de 31/12/2018.

A inspeção observou que no DRAA 2020, ano base 2019, a Avaliação Atuarial apurou um déficit de - R\$ 39.662.138,01 (Evento 14.32, fls. 35/36) para o Plano Previdenciário (Regime de Capitalização), sem considerar a amortização proposta.

O superávit destacado pela inspeção de R\$ 6.887.294,41 decorreu do mesmo raciocínio, mas com adoção de alíquota de 14% para a contribuição do servidor, na esteira da EC nº 103/2019 (Evento 14.32, fls. 37/38).

No que concerne aos Investimentos, a inspeção destacou a matéria tratada no Expediente eTC-1527/989/20 que cuida de ofício encaminhado pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social em decorrência de ação fiscal realizada por suas repartições no RPPS de Limeira, no qual solicita a colaboração deste Tribunal de Contas para o esclarecimento de ocorrência que pode ter sido lesiva ao patrimônio do RPPS relacionada aos investimentos realizados entre 2012 e 2016 (TOWER RENDA FIXA FUNDO DE INVESTIMENTO IMA-B 5, GGR PRIME I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, OSASCO PROPERTIES FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E INCENTIVO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL II).

A unidade fiscalizadora observou que, apesar das vicissitudes pelos quais passaram os fundos em foco, as aplicações são anteriores às contas ora analisadas.

Verificou, ainda, que as aplicações ocorridas no exercício de 2012 foram objeto de comentários no processo das contas de 2013 deste órgão, objeto do TC-000775/026/13, (julgadas irregulares, com determinações à origem, sentença publicada em 15/09/20 em andamento nesta data) e não encontrou críticas de fiscalizações anteriores aos investimentos em comento.

Em razão destes fatos, no exercício de 2019 foram instaurados os processos administrativos nºs 295, 296 e 297/2019 para apuração de eventuais perdas e subsídio a medidas judiciais que se fizerem necessárias cujo andamento e decisão final devem ser informados nos relatórios das futuras fiscalizações.

Os aspectos a seguir destacados se agregam ao juízo de regularidade da matéria, a saber:

- cumprimento das finalidades desta entidade previdenciária com resultados positivos na execução, orçamentária, financeira, econômica e patrimonial de R\$ 82.681.893,10, R\$ 545.255.985,61, R\$ 118.797.311,25 e R\$ 45.952.391,69, respectivamente.

- gastos administrativos situaram em 1,05% da base de cálculo considerada, não extrapolando o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717/98 e art. 41 e seus incisos da Orientação Normativa SPS nº 02/09.

- as receitas passaram de R\$ 134.854.398,01 em 2018 para R\$ 160.084.614,84 em 2019.

- não foram constatados desvio nas despesas e receitas formalizadas no exercício.

- os investimentos apresentaram resultados positivos passando de R\$ 468.080.264,82 em 2018 para R\$ 546.134.313,49 em 2019 e se amoldaram a legislação de regência.

- o município de Limeira obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária demonstrando que tanto o ente federativo como o IPML cumprem o estabelecido pela Lei Federal 9.717/08 e alterações.

À vista dos dados constantes da instrução dos autos, e nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 02/2021 esta Corte, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA – IPLM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão.

Quito os responsáveis, nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal
- b) certificar o trânsito em julgado

Após, ao arquivo.

CA, 14 de Julho de 2021.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR/CA-01

PROCESSO:	TC-00002931.989.19-8
ÓRGÃO:	▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA - IPML ▪ ADVOGADO: MARCELO CHELI DE LIMA (OAB/SP 391.675)
RESPONSÁVEIS:	▪ EDILSON RINALDO MERLI - PERÍODO: 01/01 A 27/11 E DE 28/12 A 31/12/19 ▪ VIVALDO MOLLER - PERÍODO: 28/11 A 27/12/19
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	UR-10/UNIDADE REGIONAL DE ARARAS /DSF-II

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE LIMEIRA – IPLM, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 709/93, com a determinação mencionada nesta decisão. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 da citada Lei Complementar. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-9R9C-3N2A-54SY-C0JW